TC 2.702/2003

2º Julgado - 3.037ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que não acolheu os termos aditivos, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. Serviços especializados em lavagem de roupa hospitalar. AHM. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS PARCIALMENTE para aceitar os efeitos financeiros. Votação por maioria.

1º Julgado - 2.539ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. TERMOS ADITIVOS. AHM. Serviços especializados em lavagem de roupa hospitalar. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. Contrato REGULAR. TA's IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. Votação por maioria.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos ordinários interpostos, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, nos termos de seu voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, em dar-lhes provimento apenas para aceitar os efeitos financeiros, diante da falta de efetivos prejuízos ao erário e do tempo decorrido.

Vencidos, no mérito, o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, que deram provimento aos apelos para julgar regulares os termos aditivos e afastar a penalidade aplicada.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros produzidos pelos ajustes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de maio de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto

EDSON SIMÕES – Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Trata o TC 2.702/2003 da análise dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Aloísio Punhagui Cuginotti em face do V. Acórdão de fls. 221/222, que, por maioria de votos, rejeitou os Termos Aditivos 18 e 19/03, relativos ao Contrato 009/2003, celebrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara, atual Autarquia Hospitalar Municipal e Acqualimp Higienização Têxtil Ltda., para prestação de serviços especializados de lavagem de roupas das unidades hospitalares municipais Dr. Arthur Ribeiro de Saboya e Dr. Augusto Gomes de Mattos, tendo em vista a infringência aos artigos 60 da Lei Federal 8.666/93, 43 do Decreto Municipal 41.772/02, e 26 da Lei Municipal 13.278/02, bem como o Termo Aditivo 24/03, por infringência ao último dispositivo citado.

O V. Acórdão vergastado deixou de reconhecer os efeitos administrativos e financeiros aos Termos Aditivos, bem como aplicou multa, no valor de R$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais), ao ex-Superintendente da Autarquia Hospitalar, Dr. Aloísio Punhagui Cuginotti, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.176/80, c/c o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, por infração ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/64 e artigos 1º e 2º do Decreto Municipal 23.639/87.

Em seu recurso, a PFM pleiteou a reforma do V. Acórdão, para que sejam acolhidos os Termos Aditivos ao Contrato 009/2003, reconhecendo

seus efeitos financeiros, tendo em vista que as irregularidades constatadas decorreram de meras impropriedades materiais, não havendo prejuízo ao erário ou má-fé dos agentes envolvidos, conquanto ausentes de repercussões materiais e substantivas.

Por sua vez, o Sr. Aloísio Punhagui Cuginotti pleiteou o acolhimento do recurso interposto, tendo em vista que restaram evidenciados os esclarecimentos necessários e demonstrado que não houve qualquer omissão, desídia ou desvio relativo à res publica, requerendo, assim, a revogação da multa imposta, nos termos do artigo 88 do Regimento Interno deste Tribunal.

Instada a se pronunciar, a AJCE manifestou-se pelo conhecimento dos apelos interpostos, eis que presentes os requisitos contidos nos artigos 138 e seguintes do Regimento Interno, bem como no art. 46 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e, quanto ao mérito, opinou pela improcedência dos recursos, tendo em vista que os argumentos aduzidos não foram capazes de afastar as irregularidades dos Termos Aditivos.

Em nova manifestação (fl. 247), a PFM requereu fossem os recursos conhecidos, eis que tempestivos, e providos para a reforma do julgado e consequente acolhimento dos Termos Aditivos, reconhecendo-se os efeitos financeiros dos instrumentos impugnados, em face da ausência de notícia de prejuízo ao erário e em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Por sua vez, a Secretaria Geral, acompanhando o pronunciamento da AJCE, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo improvimento dos apelos, uma vez que "não prosperaram os argumentos lançados pelos recorrentes, sem espelhar, nos presentes autos, elementos que tenham o condão de modificar o teor do V. Acórdão recorrido, tendo em vista as infringências afetas ao artigo 60 da Lei Licitatória, artigo 43 do Decreto Municipal 41.772/02 (atual art. 44 do Decreto Municipal 44.279/03) e artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02, bem assim o Termo Aditivo 24/2003 por descumprimento ao último dispositivo mencionado" (fl. 252).

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Aloísio Punhagui Cuginotti em face do Venerando Acórdão de fls. 221/222, que, por maioria de votos, rejeitou os Termos Aditivos 18 e 19, relativos ao Contrato 009/2003, celebrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara, atual Autarquia Hospitalar Municipal e Acqualimp Higienização Têxtil Ltda., para prestação de serviços especializados de lavagem de roupas das unidades hospitalares municipais Dr. Arthur Ribeiro de Saboya e Dr. Augusto Gomes de Mattos, tendo em vista a infringência aos artigos 60 da Lei Federal 8.666/93, 43 do Decreto Municipal 41.772/02, e 26 da Lei Municipal

13.278/02, bem como o Termo Aditivo 24/03, por infringência ao último dispositivo citado.

Cinge-se a questão debatida nessa fase recursal à análise dos Termos Aditivos celebrados em decorrência do Contrato 009/2003, uma vez que restou assente no Acórdão recorrido a regularidade da contratação emergencial do referido ajuste, tendo em vista que, na oportunidade, ficou demonstrada situação excepcional decorrente da reformulação da Pasta da Saúde, nos termos da Lei 13.271/02, que dispôs sobre a descentralização das ações e serviços de saúde no Município de São Paulo, com a criação de entidades autárquicas hospitalares de regime especial.

Quanto aos aditamentos, celebrados quando a vigência do referido Contrato 09/03 já havia expirado, entendeu o Egrégio Plenário, por maioria de votos, que tais ajustes estariam eivados de ilegalidade, tendo em vista que não se mostra possível a prorrogação do contrato após expirado seu prazo de vigência, extinguindo-se o ajuste para todos os efeitos.

Sem embargo das considerações exaradas no proficiente voto do Exmo. Conselheiro Relator originário, entendo, na linha dos votos divergentes, que a questão deve ser avaliada à luz das circunstâncias específicas que motivaram a necessidade de prorrogação do ajuste, considerando-se ainda os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Conforme informação prestada pela AJCE às fls. 165/169, os Termos de Aditamento 18/03, 19/03 e 24/03 tiveram por objeto a inclusão de destinatário e a prorrogação do Contrato 09/2003, o qual foi pactuado inicialmente para o período de 01.03.2003 a 29.04.2003, com possibilidade de prorrogação por até 180 (cento e oitenta) dias, tendo como destinação o Hospital Municipal Dr. Arthur Ribeiro Saboya e Augusto Gomes de Mattos.

O Termo Aditivo 18/03, celebrado em 30.05.2003, incluiu na destinação original do contrato o Hospital Municipal Benedito Montenegro, para os serviços prestados no período de 09.04.2003 a 29.04.2003. Por sua vez, o Termo Aditivo 19/03, também lavrado em 30.05.2003, prorroga o Contrato 09/2003 para 30.04.2003 a 28.06.2003, incluindo a destinação do aditivo anterior, e o Termo Aditivo 24/03 prorroga a vigência contratual para o período de 29.06.2003 a 27.08.2003.

Nesse sentido, ainda que os aditamentos tenham sido formalizados extemporaneamente, releva destacar, conforme apontado pela AJCE à fl. 168, que a celebração dos referidos termos observou as formalidades exigidas pela lei no que toca à autorização da autoridade competente e emissão de empenho, que ocorreram enquanto o contrato ainda estava vigente, conforme pode ser verificado nos documentos de fls. 120/124.

Outrossim, cabe consignar que as prorrogações observaram o prazo limite de 180 dias para contratações emergenciais, nos termos

do art. 24, inciso IV da Lei Federal 8.666/93. Ademais, não constam dos autos qualquer notícia de que os serviços não tenham sido efetivamente prestados, não exonerando, assim, a Administração do dever de indenizar a contratada, ainda que se reconheça a nulidade dos ajustes, nos termos do Parágrafo Único do artigo 59 da citada Lei.

Nesse sentido, trago à colação valioso ensinamento do ilustre professor Adilson de Abreu Dallari, citado pela PFM em seu recurso, "in verbis":

"... situações existem nas quais a desconformidade da conduta com os requisitos legais não pode ser havida como fatalmente ensejadora de nulidade.

Seabra Fagundes, desde longa data, já havia observado que não existe uma relação direta e absoluta entre legalidade formal e interesse público:

"A infringência legal no ato administrativo, se considerada abstratamente, aparecerá sempre como prejudicial ao interesse público. Mas, por outro lado, vista em face de algum caso concreto, pode acontecer que a situação resultante do ato, embora nascida irregularmente, torne-se útil àquele mesmo interesse".

Atualmente, começam a se avolumar os estudos no sentido da manutenção dos efeitos de atos viciados no momento de sua prática. Pode-se afirmar, com segurança, que está definitivamente sepultada a tese de que qualquer vício acarretaria irremediavelmente a invalidade do ato praticado. A estrita legalidade formal não é mais o dogma supremo do direito administrativo.

Tem-se, hoje, a clara noção do caráter instrumental da atuação administrativa." (Os poderes administrativos e as relações jurídico-administrativas. Revista de Informação Legislativa 141, jan/março 1999, pg. 83).

Ante o exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, DOU PROVIMENTO aos apelos, para julgar regulares os Termos Aditivos 18, 19 e 24 de 2003, reconhecendo assim os efeitos administrativos e financeiros dos ajustes e afastando a penalidade aplicada ao Sr. Aloísio Punhagui Cuginotti.

Após as comunicações de praxe arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Acompanho o Relator para CONHECER dos recursos Interpostos em 2011 vez que presentes os requisitos de admissibilidade e, no Mérito com base nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Secretaria Geral e mantendo a coerência do voto por mim proferido.

DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA ACEITAR OS EFEITOS FINANCEIROS diante da falta, nos autos, de efetivos prejuízos ao erário e do tempo há muito decorrido.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.528ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate.

Naquela sessão votaram o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA – Revisor, e os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o Contrato Emergencial 009/2003.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator e do Conselheiro Substituto RUI CORRÊA – Revisor, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, em rejeitar os Termos Aditivos 18 e 19 de 2003, ante a infringência aos artigos 60 da Lei Federal 8.666/93, 43 do Decreto Municipal 41.772/02, e 26 da Lei Municipal 13.278/02, bem como o Termo Aditivo 24/03, por infringência ao último dispositivo citado.

ACORDAM, também, por maioria, pelos mesmos votos, em deixar de reconhecer os efeitos administrativos e financeiros dos termos aditivos.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em aplicar ao ex-Superintendente da Autarquia Hospitalar, Dr. Aloísio Punhagui Cuginotti, a multa no valor de R$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, c/c o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, por infração ao artigo 60 da Lei Federal 4.320/64, e artigos 1º e 2º do Decreto Municipal 23.639/87.

Vencidos os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO, nos termos do voto divergente apresentado, e MAURÍCIO FARIA que acolheram os

termos aditivos, deixando de fazer qualquer determinação ou recomendação à Pasta, tendo em vista que, com o advento da Lei Municipal 14.669/2008, a Autarquia Hospitalar Municipal Regional Jabaquara foi extinta.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA – Revisor e os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente à sessão nesta data, o Conselheiro EURÍPEDES SALES, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi anteriormente proferido pelo Conselheiro Substituto RUI CORRÊA, na 2.528ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de fevereiro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

O presente focaliza o Contrato nº 009/2003, pactuado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Jabaquara, atual Autarquia Hospitalar Municipal e Acqualimp Higienização Têxtil Ltda., para prestação de serviços especializados de lavagem de roupas das unidades hospitalares municipais Dr. Arthur Ribeiro de Saboya e Dr. Augusto Gomes de Mattos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 01.03.2003, prorrogável por até 180 (cento e oitenta) dias, e pelo preço de R$ 2,96 (dois reais e noventa e seis centavos) por quilo de roupa lavada, e demais cláusulas e condições constantes do instrumento copiado às fls. 72/84.

O expediente compreende ainda, a análise dos seguintes Termos Aditivos :

- nº 18/2003 – inclusão da unidade Dr. Benedito Montenegro (fls. 126/127);
- nº 19/2003 - prorrogação da avença por mais 60 (sessenta) dias (fls. 128/129);
- nº 24/2003 - prorrogação por mais 60 (sessenta) dias (fls. 134/135).

A contratação em tela foi efetivada diretamente, sem licitação, por motivo de emergência, fundamentada no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93[1], mediante Despacho exarado pelo então Superintendente da Autarquia, Dr. Aloísio Punhagui Cuginotti, publicado no Diário Oficial da Cidade de 28.02.2003, atos esses comprovados às fls. 67 e 69.

Na apreciação preliminar do instrumento originário, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou caracterizada a emergência tipificada no preceito legal declinado, em face da situação fática enfrentada pela Autarquia Hospitalar, decorrente da reorganização interna da Secretaria Municipal da Saúde, transferindo à responsabilidade das autarquias criadas os contratos antes vigentes, sem tempo hábil para o preparo, instauração e execução dos procedimentos licitatórios cabíveis, ensejando aquela situação de excepcionalidade. Não descartou, todavia, a possibilidade de responsabilização dos gestores do contrato por sua transferência sem dar os elementos corretos de sua vigência, bem assim daqueles que o recebeu e não o administrou adequadamente (fls. 96/99).

A Origem, cumprindo determinação desta Relatoria, encaminhou o ofício de fl. 105, justificando o preço unitário contratado de R$ 2,96 (dois reais e noventa e seis centavos) por quilo de roupa lavada, como o mesmo praticado no ajuste precedente da Secretaria Municipal da Saúde, e comparativamente inferior ao preço médio de R$ 3,75 (três reais e setenta e cinco centavos) apurado na pesquisa de mercado.

A Secretaria de Fiscalização e Controle, na análise empreendida, considerou regular o ajuste primitivo sob o prisma contábil/orçamentário, e regulares, com ressalvas, os Termos Aditivos nºs 18 e 19, de 2003 ante a infringência aos artigos 60 da Lei Federal nº 8.666/93[2], 43 do Decreto Municipal nº 41.772/02[3], e 26 da Lei Municipal nº 13.278/02[4], e irregular o Termo Aditivo nº 24/03, por infringência ao último dispositivo citado, tudo consoante intervenções de fls. 91/94, 101/102, 114 e 143/150.

O então Superintendente Aloísio Punhagui Cuginotti e a Autarquia apresentaram as defesas de fls. 154/156 e 180/181, ambas se reportando ao parecer do assessor jurídico Marcio Celso Pereira Ferraro,

[1] **Art. 24** - É dispensável a licitação:
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

[2] **Art. 60** - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

[3] **Art. 43** - Será nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a administração, salvo o que importe em pequenas despesas de pronto pagamento, que deverão ser efetuadas de acordo com a legislação vigente.

[4] **Art. 26** - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

destacando a possibilidade de convalidação dos atos administrativos contaminados de vícios sanáveis, além do primeiro afastar a presença de má-fé e de prejuízos ao Erário.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, nos pareceres complementares de fls. 165/168 e 184/185, opinou, com endosso da respectiva Subchefia, pela regularidade do ajuste originário, sem descartar a responsabilidade dos agentes na gestão dos instrumentos contratuais, e irregulares os Termos Aditivos por sua formalização quando já expirada a vigência do principal.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal, após realçar o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a convalidação dos atos suscetíveis de correção, opinou pela acolhida dos ajustes,com relevação das impropriedades, ou pela aceitação de seus efeitos financeiros (fls. 187/191).

A Secretaria Geral, no parecer final de fls. 193/194, procedeu detalhado relatório do andamento processual, ao qual me reporto como complementação deste, manifestando-se contrariamente à acolhida dos Termos Aditivos, mas pela aceitação de seus efeitos financeiros, deixando ao critério da Relatoria as determinações ou as recomendações cabíveis na espécie.

É o relatório.

VOTO

O artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, admite a dispensa de licitação quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares, limitado o prazo de vigência contratual a 180 (cento e oitenta) dias.

A aplicação desse dispositivo demanda a análise de cada caso e a verificação concreta da situação emergencial, sempre à luz do princípio de que as hipóteses de dispensa constituem exceções à regra geral da Licitação para os ajustes de interesse da Administração Pública.

Bem por isso, sua aplicação deve ser feita com cautela e comedimento pelos agentes públicos, não se olvidando, contudo, a advertência do Prof. Marçal Justen Filho, de que

> ***"a demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico"[5].***

[5] Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 7ª Edição, 2000, pag. 239.

De fato, submeter, em situações tais, a contratação ao procedimento licitatório, que pressupõe certa demora na sua tramitação e finalização, propiciaria a concretização do sacrifício daqueles valores.

No entanto, a rigor,no caso vertente não se verificou uma emergência real, mas uma situação excepcional decorrente da reformulação da Pasta da Saúde, criando unidades e autarquias com autonomia administrativa e/ou financeira, e transferindo toda gama de atividades e serviços à responsabilidade destas, inclusive para formalizar e acompanhar os novos contratos com terceiros.

Assim, sob essa ótica de desmembramento da Secretaria Municipal de Saúde, a situação de emergência ficou caracterizada na espécie, tendo em vista a essencialidade dos serviços de lavagem de roupa hospitalar, que não poderiam sofrer solução de continuidade, sob pena de colocar em risco a saúde da comunidade usuária, como observou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, na fala de fls. 96/99.

É possível que tenham ocorrido falhas e deficiências na transmissão e controle dos elementos e dados dos antigos contratos às instituições autárquicas, todavia tal constatação seria extremamente problemática em face do tempo decorrido, sabido que desde a extinção do sistema cooperado, administrado pelo PAS, os serviços de saúde, assumidos pela Secretaria demandaram, à época, várias contratações de emergência até seu pleno controle pela Administração Direta.

São circunstâncias que desaconselham, s.m.j., procedimentos investigatórios sobre a transferência dos contratos da Secretaria para as Autarquias então criadas, com vistas à apuração de eventual responsabilidade administrativa e civil dos agentes envolvidos.

Entretanto, não está isento dessa responsabilidade o agente autárquico que descurou da fiscalização e controle da avença primitiva, só autorizando sua prorrogação e a inclusão do Hospital Municipal Dr. Benedito Monteiro, após a expiração de seu prazo de vigência, conforme se verifica dos Termos Aditivos n.ºs. 18/03, 19/03 e 24/03, retratados às fls. 126/127, 128/129 e 134/135,respectivamente.

Por essa razão, têm inteira procedência as ponderações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhados pela Secretaria Geral, ressaltando a ausência de respaldo legal e contratual desses ajustes, em face da regra do artigo 60 da Lei Federal n.º 4.320/64, que veda a realização da despesa sem prévio empenho.

Com efeito, na lição do saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles :

"A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do contrato. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova, exigindo novo ajuste para continuação das obras, serviços ou fornecimentos anteriormente contratados"[6].

Por conseguinte, os ajustes acessórios pactuados quando já expirado o tempo de eficácia do principal não se revestem de legalidade, assumindo a natureza de contrato verbal, inadmissível no âmbito da Administração Pública, salvo as exceções legais.

De outra face, não se tratando de irregularidade meramente formal, mas de ato caracteristicamente nulo, os citados termos não são passíveis de convalidação, como sustentam as defesas (fls. 154/156 e 180/181), com o respaldo da Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 187/191).

Assim, calcado nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, e nos fundamentos expostos ao longo deste voto, dou acolhida ao Contrato Emergencial n.º 009/2003 (fls. 72/84), e rejeito os Termos Aditivos n.º 18, 19 e 24 todos de 2003 (fls. 126/135), deixando, outrossim, de reconhecer seus efeitos administrativos e financeiros, como sugerido pelo Senhor Secretário Geral (fl. 204).

Como decorrência, aplico ao ex-superintendente da Autarquia Hospitalar, Dr. Aloísio P. Cuginotti, a multa de R$ 454,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais), com fundamento no art.igo. 52, inciso II, da Lei n.º 9.167/80[7], c/c o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno[8], por infração ao artigo 60 da Lei Federal n.º 4.320/64[9], e artigos 1º e 2º do Decreto Municipal n.º 23.639/87[10]. (2.528ª S.O.).

VOTO DIVERGENTE proferido pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso

Acolho o contrato, tendo em vista que entendo ter restado demonstrada a situação emergencial, justificadora da dispensa de licitação. Não se pode falar, como aventado pela Assessoria Jurídica deste Tribunal, em eventual

[6] Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 29ª edição, pag. 229.

[7] **Art. 52** - As infrações à presente lei, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções:
II - Multa.
Art. 86 - As infrações à Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980 e ao presente Regimento, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções

[8] **II** - multa.

[9] **Art. 60** – É vedada a realização da despesa sem prévio empenho.

[10] **Art 1º** - O empenho para realização da despesa deverá ser prévio e não poderá ultrapassar os recursos especificamente destinados em lei orçamentária ou em créditos adicionais.
Art. 2º - Para empenho de recursos, a que se refere o artigo anterior, deverão, ainda, ser obedecidas as restrições estabelecidas no decreto regulamentador da execução orçamentária do respectivo exercício.

desídia administrativa da Autarquia, tendo em vista as circunstâncias em que a responsabilidade pelos contratos da área da saúde foram transferidos da Secretaria, como consequência de sua reorganização interna, sem possibilidade de prorrogação e sem tempo hábil para o processamento de licitações. Ademais, os preços contratuais estão justificados, bem como a escolha da contratada.

Igualmente, acolho os Aditivos, não obstante tenham sido formalizados extemporaneamente, uma vez que as autorizações para a lavratura e o empenhamento das despesas ocorreram em plena vigência do ajuste. Ainda que se entenda cuidar-se de ajustes nulos, uma vez que não se admite a contratação verbal, a nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, nos precisos termos do Parágrafo Único do artigo 59 da Lei 8.666/93.

Deixo de fazer qualquer determinação ou recomendação à Origem, tendo em vista que com o advento da Lei 14.669/2008, a Autarquia Hospitalar Municipal Regional Jabaquara foi extinta (2.528ª S.O.).

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do **TC 2.702/2003** da análise do Contrato nº 09/2003 e dos Termos Aditivos nº 18, 19 e 24 de 2003 celebrados entre a Autarquia Hospitalar Municipal e Acqualimp Higienização Têxtil Ltda. tendo por objeto a execução de serviços especializados em lavagem de roupa hospitalar.

O Conselheiro **Relator Vice Presidente Roberto Braguim** julgou regular o Contrato e irregulares os Termos Aditivos, aplicando multa ao Responsável, sendo acompanhado pelo Conselheiro Substituto Rui Correa.

Divergiu o Conselheiro Antonio Carlos Caruso que julgou regulares os Termos Aditivos, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Maurício Faria.

Com efeito, registrou-se empate quanto aos **Termos Aditivos e à aplicação da multa** e consoante disposição legal profiro o **VOTO DE DESEMPATE**.

Acompanho o entendimento exarado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral e VOTO, alinhado à corrente perfilhada pelo Conselheiro Vice Presidente Roberto Braguim e pelo Conselheiro Substituto Rui Correa, **restando assim, por maioria de votos, julgados irregulares os Termos Aditivos e aplicada multa ao Responsável.**